RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 019/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO – Processo nº 59510.002027/2019-48

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização, jardinagem e manutenção das áreas internas e externas, incluindo o manejo de áreas de cultivos e de animais nas dependências dos CIRPAs do Gorutuba e Três Marias, localizados, respectivamente, nos municípios de Nova Porteirinha e Três Marias, estado de Minas Gerais.

Recorrente: ABILITY NEGÓCIOS EIRELI

A empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI**, inconformada com a DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços na disputa havida referente ao Edital nº 019/2020, cujo objetivo já se encontra descrito acima, interpôs, tempestivamente, recurso solicitando reconsideração do julgamento que desclassificou sua "Proposta de Preços", baseando-se nas seguintes ALEGAÇÕES:

1) Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão do pregoeiro viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital, quais sejam: Nessa trilha, vale destacar a primeira violação promovida com a decisão que desclassificou a Recorrente, que fora originada da análise subjetiva do r. pregoeiro, que sequer apontou objetivamente o item editalício não observado e que ensejaria a desclassificação da proposta da Recorrente, qual seja sustentar que a proposta da empresa seria inexequível ou continham erros insanáveis. Todavia, no caso da Recorrente, não restou comprovado qualquer indício de inexiquibilidade, INCLUSIVE SUA PROPOSTA CORRESPONDEU AO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO. ORA, PARA SUSTENTAR A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE SERIAM NECESSÁRIOS ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM SOLIDAMENTE A INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA DAR CUMPRIMENTO AO SERVIÇO CONTRATADO E NÃO MERAS ALEGAÇÕES DE CUNHO SUBJETIVO.

2) Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Inicialmente, este Pregoeiro esclarece que o lapso temporal entre o prazo para decisão do recurso interposto e sua efetivação somente nesta data se deveu a fatores relacionados com a pandemia que se instalou no mundo, especificamente em razão do afastamento de funcionários de suas atividades presenciais para realizá-las de forma remota, acarretando com isso dificuldades para as discussões que se fazem necessárias ao se analisar pedidos dessa natureza, sem contar que empregados, partícipes da Equipe de Apoio, entraram em gozo de férias durante esse período, para as quais não tiveram autorização para alterá-las.

Preliminarmente, há que se registrar que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio procedeu análise da "Proposta de Preços" com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital n.º 019/2020 (Pregão Eletrônico), bem como em especial ao art. 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf: *"O processamento e o julgamento das propostas/documentações serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados"*, bem como nas prescrições dos arts. 54 e 56 da Lei nº 13.303/2016.

Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio conduziu os trabalhos com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições lhe conferida pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 200/2020 (fl. 637).

No julgamento da "Proposta de Preços" levou-se em consideração a clareza e a objetividade das mesmas, sua consistência, o atendimento às exigências prescritas no Edital e aos esclarecimentos enviados às licitantes interessadas em participar do certame, que passaram a integrar o Edital.

Assim sendo, este Pregoeiro, analisando as alegações apresentadas pela empresa **ABILITY NEGÓCIOS EIRELI**, passa a tecer as seguintes considerações, observando-se a ordem das alegações acima transcritas:

1) Transcrevemos a mensagem de chat enviada pelo Pregoeiro que informa os motivos pelos quais a proposta da recorrente foi DESCLASSIFICADA: "A licitante por não apresentar a declaração e o recibo da Receita Federa solicitados no subitem 7.2.1 - alínea "e", por descumprir a exigência do subitem 7.2.13 e por não apresentar o Termo de Vistoria exigido no subitem 7.3.1 - alínea "i" do Edital, terá sua proposta recusada." Extraímos da peça de recurso da recorrente a seguinte informação: **Recusa 28/09/2020 15:04:48 Recusa da proposta. Fornecedor: ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ/CPF: 12.836.073/0001-05, pelo melhor lance de R$ 225.869,0000. Motivo: A licitante por não apresentar a declaração e o recibo da Receita Federa solicitados no subitem 7.2.1 - alínea "e", por descumprir a exigência do subitem 7.2.13 e por não apresentar o Termo de Vistoria exigido no subitem 7.3.1 - alínea "i" do Edital, terá sua proposta recusada. (grifo nosso)**. Nota-se, pela consulta aos itens mencionados, que em nenhum momento houve qualquer indício de recusa da proposta por motivo de inexequibilidade. Além disso, a previsão editalícia não vincula a rejeição da proposta única e exclusivamente pela sua inexequibilidade, o que nos leva a crer que a recorrente desconhece os termos do instrumento convocatório. Portanto, conclui-se que não houve subjetividade na informação desse Pregoeiro das razões de recusa da proposta da recorrente.

2) Quanto ao rigor de formalismo, sobre o qual a recorrente aduz ter ocorrido no julgamento desse certame, vale lembrar que o Decreto nº 10.204/2019 veio estabelecer novas regras para a licitação na modalidade de Pregão, inclusive revogando o Decreto nº 5.450/2005. Pelas novas regras, é imperioso que as licitantes interessadas incluam no sistema, exclusivamente por meio eletrônico, a sua "Proposta de Preços" e "Documentação de Habilitação" de forma concomitante, sobre as quais incidirá o julgamento por parte do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tomando-se por base as condições previstas no Edital. A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 32, inc. IV, estabelece a adoção preferencial da modalidade de pregão para bens e serviços comuns, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, e seu art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o art. 43, § 3º desse diploma, reza: **§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)** Haja vista que o Decreto prevê primeiro o julgamento da "Proposta de Preços", em sua integralidade e conforme fora disponibilizada no sistema, para depois passarmos para a análise da "Documentação de Habilitação". Nesse caso, a recorrente, ao disponibilizar sua "Proposta de Preços" até a data limite estabelecida, não atendeu a previsão do subitem 7.2 do Edital quanto às alíneas "e" e "e1". Houve equívoco na indicação do subitem 7.2.1, alínea "e", que, por sinal, nem figura no Edital. Portanto, fica evidente que a desclassificação não ocorreu em razão de inexequibilidade da proposta. Por ilação, entendemos ter descumprido a exigência prevista no subitem 7.2.13, não se constituindo esse desatendimento no principal motivo da desclassificação da proposta. Portanto, não houve excesso de rigor, mas sim o cumprimento do que determina o Edital. Vale salientar que o Decreto 10.024/2019 inovou o procedimento ao exigir que as licitantes disponibilizem suas "Propostas de Preços" e "Documentação de Habilitação" em conformidade com o previsto no Edital, pois serão definitivos quanto ao julgamento do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Portanto, solicitar os documentos complementares não se constitui no oferecimento de uma segunda oportunidade para que a licitante reapresente os seus documentos. Esse é o sentido da lei. E, por fim, o Termo de Vistoria, exigido no subitem 7.3.1, alínea "i", se constitui em peça fundamental para habilitação das empresas, ou seja, obrigatoriamente as empresas deveriam realizar a visita às dependências da Codevasf em Três Marias/MG, não cabendo, portanto, apenas a declaração de desistência da visita, como figurou na documentação da recorrente. E no que diz respeito à questão levantada quanto a se onerar os cofres públicos, mesmo que a recorrente encontrasse razão na argumentação, ainda assim o princípio constitucional da isonomia seria respeitado.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da Recorrente e considerando o mais que nos autos consta, este Pregoeiro decide por NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da empresa ABILITY NEGÓCIOS EIRELI.

Montes Claros-MG, 6 de novembro de 2020

NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA
Pregoeiro Oficial – 1ªSR/Codevasf